

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PLP 210/2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Apresentação: 17/12/2024 15:22:32.150 - PLEN
EMP 33 => PLP 210/2024

EMP n.33

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º-A que o art. 1º do PLP propõe incluir na Lei Complementar nº. 200, de 30 de agosto de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º-A.....

§ 1º Na hipótese do caput, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais em relação ao crédito apurado passível de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O limite de que trata o § 1º:

I - será mensal e graduado em função do valor total do crédito;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;

III - não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

IV - poderá ser diferenciado por tipo de crédito.



§ 3º O limite previsto no § 1º entrará em vigor decorridos noventa dias da data da publicação do ato que o estabeleceu.

Apresentação: 17/12/2024 15:22:32.150 - PLEN
EMP 33 => PLP 210/2024

EMP n.33



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245267659500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* CD 245267659500 *

JUSTIFICATIVA

O PLP pretende incluir o art. 6º-A à Lei Complementar nº. 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País – Lei do Arcabouço Fiscal.

O referido artigo visa autorizar o Governo Central a, em caso de déficit primário, vedar a concessão de incentivos fiscais e limitar o crescimento anual real do montante de despesa de pessoal e encargos de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos.

Porém, os parágrafos 1º a 3º do art. 6º-A trazem a hipótese de permissão ao Poder Executivo de estabelecer limites, em termos percentuais, aos créditos tributários passíveis de restituição ou de ressarcimento, para a utilização em compensação de débitos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil.

A medida é uma indevida e ilegal restrição ao livre exercício empresarial, com ares de confisco, pois entre os créditos passíveis de restituição e ressarcimento estão aqueles apurados no curso da atividade empresarial, em razão dos mais variados motivos, como operações de exportação, por exemplo.

Ressalte-se que a Lei nº. 14.873/2024 trouxe limitação similar, porém relacionada aos créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. A referida lei foi regulamentada pela Portaria Normativa MF nº 14, de 05 de janeiro de 2024, no qual foram escalonadas as faixas de valores dos créditos e a quantidade mínima de parcelas para compensação.



Assim, para evitar os efeitos restritivos e prejudiciais da medida à atividade empresarial, propomos a presente modificação no texto para permitir que a limitação pretendida somente seja aplicável para os créditos a partir de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Dessa forma, equipara-se a condição prevista no art. 1º, § 1º, II, da Portaria Normativa MF nº 14, de 05 de janeiro de 2024, que estabelece o prazo mínimo de 20 (vinte) meses para os créditos entre R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), ao texto proposto na presente emenda.

As empresas já se submetem à elevada carga tributária, cabendo ao Governo Federal exercer o devido controle de gastos de suas contas para o atingimento do superávit fiscal, não sendo minimamente razoável avançar sobre os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento para o equilíbrio das contas públicas.

Por essas razões, se faz necessário limitar as possibilidades do Poder Executivo avançar sobre o direito adquirido dos contribuintes e as sistemáticas de apuração dos tributos federais, não sendo admissível o confisco de créditos tributários passíveis de restituição ou ressarcimento para auxiliar o Governo Federal a atingir superávit fiscal.

Em face ao exposto, para que haja melhor segurança jurídica sobre o tema, se mostra imperioso o acolhimento da emenda em debate.

